

# Sete Teses Equivocadas sobre o Estado Laico

Luiz Antônio Cunha<sup>108</sup>  
Carlos Eduardo Oliva<sup>109</sup>

## 1. Introdução

A discussão pública sobre a laicidade do Estado é, no Brasil, rarefeita e ocasional. Além disso, a produção bibliográfica sobre o tema apenas recentemente vem ocupando a dimensão que sua relevância exige. Para se ter uma ideia desse dramático déficit bibliográfico, basta nos lembrarmos de que só na primeira década do século XXI foi publicado o primeiro livro com a expressão *Estado Laico* no título (BATISTA e MAIA, 2006).

Proposições<sup>110</sup> equivocadas dificultam sobremaneira a compreensão dessa questão candente, na exata medida em que instituições religiosas assumem protagonismo político inédito, no Brasil como em todo o mundo. Identificar, focalizar e comentar tais proposições foi nosso propósito ao redigir este texto.

Nessa empreitada, tivemos uma inspiração formal que vai desde logo explicitada: o texto clássico *Sete Teses Equivocadas sobre a América Latina* do sociólogo mexicano Rodolfo Stavenhagen, publicado pela primeira vez em seu país em 1965, e reproduzido em vários outros países, inclusive no Brasil, quatro anos depois. O autor discutiu teses em voga no início dos anos 1960, que procuravam explicar o subdesenvolvimento latino-americano, a seu ver equivocadas. Nosso objetivo é fazer o mesmo com respeito à laicidade do Estado no Brasil de hoje.

---

108 Sociólogo, doutor em Educação e professor emérito da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

109 Sociólogo, mestre em Ciência Política e professor do Colégio Pedro II, no Rio de Janeiro.

110 As proposições, objeto de nossa análise, podem assumir diversos status epistemológicos. Algumas são *teses*, pelo caráter abrangente e sintético das formulações, ainda que errôneas. Outras são *slogans* vinculados a conjunturas particulares, com claros propósitos de intervenção nas disputas políticas, sem preocupação alguma com a adequação aos fatos. A distinção entre teses e slogans, bem como entre equívocos lógicos e propósitos enganosos é meramente analítica, e não deve prejudicar o entendimento de que prevalece a imbricação entre umas e outras. A despeito disso, optamos por tratar *todas* as proposições focalizadas neste texto como *teses* e seu valor lógico como *equívocos*.

Para a análise das teses, valemo-nos, sobretudo, do material conceitual e de análise conjuntural disponibilizado na internet pela página do *Observatório da Laicidade na Educação*<sup>111</sup>.

## 2. Aproximações Conceituais

Na redação deste texto adotamos um ponto de vista sociológico, que não exclui outros, mas pode complementá-los, sejam filosóficos, jurídicos e outros. Partimos da teoria dos campos sociais de Pierre Bourdieu (1974). Para o sociólogo francês, campo é o espaço social em que agentes e instituições disputam o monopólio para seu capital cultural, seja político, religioso, econômico, pedagógico, artístico, etc. O campo religioso é o espaço em que agentes e instituições disputam o monopólio nas relações com o sagrado. É, portanto, um campo de luta, de conflitos, no qual cada religião se apresenta como verdadeira, autêntica, até mesmo como tendo sido criada por alguma divindade. As demais, em consequência, são consideradas frutos da ignorância ou do desvio do caminho julgado verdadeiro ou até mesmo traçado por interesses não propriamente religiosos. Esses conflitos aparecem claramente quando a militância religiosa é mais ostensiva. Quando não, são dissimulados por discursos que enfatizam as semelhanças entre os diversos valores e práticas religiosas, bem como a presumida busca dos mesmos fins transcendentais, ainda que por caminhos diferentes.

Embora o campo religioso busque autonomizar-se dos demais campos, ele tem entradas em outros. No campo político, ele pretende impor a toda a sociedade, por meio da legislação e das políticas públicas, as orientações de ordem moral da religião ou do grupo de religiões dominantes ou hegemônicas,<sup>112</sup> assim como assegurar privilégios, em especial os econômico-financeiros, os políticos, os educacionais e os da comunicação social. No campo econômico, umas instituições religiosas, mais do que outras, acumulam os recursos financeiros que lhes propiciam sustentar suas atividades, tanto as propriamente religiosas quanto as de outro tipo. No campo educacional, difundem suas crenças em escolas próprias e em escolas públicas, mediante disciplinas do currículo nas quais desenvolvem atividades que afrontam os conteúdos das demais. E formam elites dirigentes em universidades e faculdades confessionais, com diplomas reconhecidos pelo Estado e pelo mercado.

---

111 Ver [www.edulaica.net.br](http://www.edulaica.net.br).

112 Os conceitos de hegemonia e dominação são os de Gramsci (2000), de amplo emprego nas Ciências Sociais.

Referida a perspectiva sociológica que nos orienta, convém fazer ainda algumas aproximações conceituais antes de finalmente passarmos às proposições em foco.

Laico é o Estado imparcial diante das disputas do campo religioso, que se priva de interferir nele, seja pelo apoio, seja pelo bloqueio a alguma confissão religiosa. Em contrapartida, o poder estatal não é empregado pelas instituições religiosas para o exercício de suas atividades (BLANCARTE, 2008; FISCHMANN, 2008).

Leigo não concerne ao Estado nem a uma instituição, mas a um indivíduo ou grupo de indivíduos que não dispõem de determinada formação tomada como referência. Por exemplo, professor leigo é o que, lecionando na educação básica, não fez curso normal ou licenciatura. Outro exemplo é o do movimento católico leigo, nos anos 1920/30, que mobilizou adeptos dessa religião, integrado por intelectuais que não haviam passado pelos processos de formação e certificação que sua Igreja determinava para o clero. Em ambos os casos não importa o desempenho dos indivíduos, se são docentes qualificados ou crentes piedosos, mas, sim, a certificação da burocracia que exerce seu poder em cada campo – o Ministério da Educação num caso e a Santa Sé noutro (CUNHA, 2013).

Toda a luta pela laicidade, no Brasil, durante a segunda metade do século XIX, que consistia basicamente na separação entre a Igreja Católica e o Estado, foi feita, porém, com o conceito de Estado Leigo. Rui Barbosa o empregou largamente, assim como a Constituição de 1891, que, no artigo 72, parágrafo 6º determinou: “Será leigo o ensino nas escolas públicas.”

Embora menos comum no Brasil, o Estado Laico também é chamado de secular, expressão corrente na língua inglesa. Mais adiante mostraremos a importância da distinção do processo de laicização, relativo ao Estado, e o de secularização, relativo à cultura.<sup>113</sup>

De posse de tais observações, passemos às teses!

## TESE 1 – O ESTADO LAICO É SINÔNIMO DE ESTADO ATEU

Proposição comum, mas equivocada, é esta que procura identificar Estado Laico a Estado ateu. Ora, o Estado Laico difere completamente do

---

113 Cientes da relevância dessa distinção conceitual, autores anglofônicos passam a empregar, de modo crescente, a expressão de origem francesa *Laïc State*, assim como o advérbio concernente, *laïcité*.

Estado ateu. Este é o que se opõe a toda e qualquer religião, desqualificada como alienada ou alienante, em termos individuais ou sociais. O caso típico de Estado ateu foi a Albânia do período Enver Hodja (1946-1985). Em 1967, o governo desse país de população majoritariamente muçulmana fechou todos os templos, as manifestações religiosas foram proibidas e as escolas passaram a ensinar que as religiões (todas elas e sempre) eram alienadas e alienantes. Hodja morreu em 1985, e seu sucessor Ramiz Alia restabeleceu a liberdade religiosa, ao lado de outros direitos antes reprimidos. As instituições religiosas reabriram os templos e recuperaram o lugar anteriormente ocupado na Albânia, especialmente o islamismo.

Podemos nos apoiar em outro exemplo internacional para explicitar a diferença entre um Estado Laico e um Estado ateu: Cuba, onde o movimento revolucionário vitorioso, em 1959, nada tinha contra a Igreja Católica enquanto instituição religiosa, embora a estreita ligação do clero com o regime ditatorial de Fulgêncio Batista não lhe granjeasse simpatias dos rebeldes de Sierra Maestra. A situação foi agravada em 1961, quando a invasão da Praia Girón, apoiada pelo governo norte-americano, foi comandada por um dirigente católico leigo, acompanhado por quatro sacerdotes espanhóis. Além disso, escolas privadas católicas haviam sido utilizadas como bases de preparação da sublevação popular que os invasores pretendiam desencadear. Derrotada a invasão, a reação foi rápida e profunda. Além de assumir o socialismo como ideologia e o partido único de orientação comunista, o governo cubano estatizou todas as escolas privadas, inclusive as católicas, expulsou padres e freiras estrangeiros. A ideologia oficial passou a ser manifestamente antirreligiosa, o que não corresponde à posição de um Estado Laico, mas antirreligioso.

A Constituição cubana de 1976 expressava esta rejeição. Apesar de reconhecer a liberdade de consciência e prática religiosa, dizia que o Estado socialista educa o povo na concepção científica materialista do universo, além do que declarava ilegal e punível opor a fé ou a crença religiosa à revolução, à educação ou ao cumprimento dos deveres de trabalhar, defender a pátria com armas, reverenciar seus símbolos e aos demais deveres nela estabelecidos. Não havia dúvida de qual era a religião visada – a católica – pois os cultos afro-cubanos, muito populares na ilha, não opuseram resistência ao regime. Faltou pouco para a caracterização de um Estado ateu em Cuba.

Contudo, o informe de 1983 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da Organização dos Estados Americanos (organismo do qual Cuba havia sido expulsa em 1962, logo após a inflexão socialista do regime),

concluiu não haver perseguição religiosa no país. Embora existissem dificuldades práticas para as igrejas desenvolverem suas atividades, estas seriam devidas mais às posições pessoais de certos ocupantes de cargos públicos do que a posições políticas do governo ou do partido. Desde então, a abertura do governo cubano à atividade religiosa cresceu bastante. A visita do Papa João Paulo II a Havana, em 1998, levou a importantes mudanças na orientação ideológica do Partido Comunista Cubano, que, no seu IV Congresso, em 1991, decidiu que a crença religiosa não seria mais obstáculo para a filiação de um indivíduo. A partir daí, vários dirigentes católicos filiaram-se ao partido e foram eleitos para a Assembleia Nacional. A própria Constituição do país, reformada e aprovada em plebiscito, em 2002, prescreve no artigo 55: “O Estado reconhece, respeita e garante a liberdade de consciência e de religião, reconhece, respeita e garante, também, a liberdade de cada cidadão de mudar de crenças religiosas e o de não ter nenhuma, e a professar, dentro do respeito da lei, o culto religioso de sua preferência. A lei regula as relações do Estado com as instituições religiosas.”

Dessa maneira, Cuba revela a transição de uma situação de rejeição da religião, especialmente da católica, para uma convivência Estado-Igreja, com delimitação de atividades próprias a cada um deles. Assim, em Cuba vemos a diferença, na prática, entre um Estado que teve um posicionamento antirreligioso, próximo do ateísmo, e um Estado Laico.

Entender bem a diferença entre a laicidade e o ateísmo é de grande importância, porque os partidários da (con) fusão política-religião sempre proclamam, em tom de ameaça: “Estado Laico não é Estado ateu”. Essa é uma afirmação óbvia, mas que traz implícita a ideia de que a oposição é entre o Estado ateu, de um lado, e o Estado religioso, de outro. Há quem até diga aceitar a laicidade do Estado, desde que ela seja “autêntica” ou “positiva”, nos termos que a propuseram o ex-presidente francês Nicolas Sarkozy e o Papa Bento XVI.

Equívoco similar contém outra advertência: “laicidade não é laicismo!” Embora este termo seja amplamente empregado no lugar daquele, principalmente na Espanha e na Itália,<sup>114</sup> o discurso oficial do Vaticano insiste em qualificar de laicistas as políticas públicas que não se coadunam com seus interesses materiais e/ou simbólicos.

Embora menos enfáticos do que no passado, dirigentes evangélicos

---

114 A propósito, o verbete redigido por Valerio Zanone (1995) para o *Dicionário de Política* organizado por Bobbio, Matteucci e Pasquino foi intitulado “Laicismo”, sem tal conotação negativa.

presbiterianos, metodistas, batistas, luteranos e espíritas kardecistas têm se manifestado pela laicidade do Estado sem os condicionantes dos seus homólogos católicos, em especial por ocasião da tramitação da *Concordata Brasil-Vaticano/Santa Sé*. Mas, cumpre destacar a clareza e coragem das manifestações das Católicas pelo Direito de Decidir em defesa do Estado Laico<sup>115</sup>.

Para os afro-brasileiros, a liberdade religiosa garantida pelo Estado Laico é condição mesma de sobrevivência, embora muitas vezes possa parecer mais fácil para eles aceitarem a sedução da bandeira do Estado multirreligioso, do que trataremos a seguir.

## TESE 2 – O ESTADO LAICO É SINÔNIMO DE ESTADO MULTIRRELIGIOSO

Muito repetida por agentes políticos e religiosos, esta é a saída mais fácil diante da hegemonia: em vez de uma só ou algumas igrejas se beneficiarem dos favores do Estado, essa tese defende que todas as instituições religiosas sejam igualmente amparadas, em termos políticos e econômicos. No entanto, dizer que o Estado Laico é ou pode ser um Estado multirreligioso ou pluriconfessional corresponde a um sério equívoco. Se, como dissemos ao tratar do propósito deste texto, o Estado Laico é imparcial em matéria de religião, este deve respeitar todas as crenças religiosas, mas também a não crença. Embora não dificulte a difusão das ideias religiosas ou contrárias à religião, o Estado Laico não apoia nenhuma delas, nem sequer um conjunto delas, nem mesmo todas as religiões, caso isso fosse possível.

Ora, o campo religioso não é harmônico. Falar de religião, no Brasil, como em qualquer lugar do mundo, é falar de conflito, de disputa e até de violência – ontem e hoje.

O campo religioso nasceu, no Brasil, com a conquista portuguesa do território e da gente que nele habitava. A conquista lusitana se deu no bojo do movimento da Contra-Reforma. Decidida a retomar a hegemonia perdida com a Reforma Protestante, no século XVI, a Igreja Católica criou novas organizações (das quais a mais importante foi a Companhia de Jesus) e aumentou o empenho na conversão dos povos recém-incorporados aos seus domínios. Foi assim que o campo religioso nasceu, no Brasil, como conflito, ou melhor, como combate dos “Soldados de Cristo” contra a “ignorância” dos indígenas e a dimensão religiosa de sua vida. A violência simbólica foi a

---

115 Ver [www.catholicsonline.org.br](http://www.catholicsonline.org.br).

tônica da evangelização brasileira, que utilizou formas sofisticadas, como o teatro dos missionários, e figuras de alta eficácia simbólica, como a invenção de Tupã, para facilitar a assimilação da figura do Deus cristão. Contra os africanos escravizados, a violência material que marcava sua condição dispensou maiores esforços com a violência simbólica.

Quando comparado a outros países, o campo religioso é, no Brasil, especialmente complexo, pois abrange religiões com diferentes graus de institucionalização e de distintas tradições culturais. Encontramos no país desde o monoteísmo judaico-cristão até o politeísmo indígena ou de origem africana e as mais recentes incorporações de tradições orientais, inclusive de religiões que não possuem a noção de deus. Os sincretismos são muitos e variados: o Catolicismo popular e as religiões afro-brasileiras, são todas fórmulas sincréticas. Não bastasse isso, as mudanças de religião que os indivíduos experimentam durante sua vida são elementos adicionais na complexidade desse campo. As religiões têm graus muito diferentes de institucionalização, com a burocracia da Igreja Católica ocupando o grau máximo. No extremo oposto estão as religiões indígenas e as afro-brasileiras, desprovidas de organização formal, sem uma burocracia, no sentido sociológico do termo. No meio do caminho, estão as Igrejas Evangélicas Pentecostais, algumas com maior grau de institucionalização, outras menor, pois a criação de nova igreja depende da iniciativa e da liderança do pastor ou do ministro dissidente, inaugurando sua própria denominação.

Por isso, é equivocada a proposição que identifica o Estado Laico a um Estado multirreligioso, pela impossibilidade de harmonia nesse campo. Alianças provisórias e pactos de não agressão fazem parte da luta pela hegemonia, quando uns contendores estão em declínio, outros em ascensão, outros ainda em luta por um lugar ao sol. Os discursos que buscam justificar tais acordos, para os “de dentro” e para os “de fora” não eliminam a natureza dos interesses em disputa. Questões teológicas são outra coisa. Delas este texto não trata, embora reconheça sua especificidade.

### TESE 3 – O ESTADO É LAICO, MAS O POVO É RELIGIOSO

Para apontarmos o equívoco encerrado nesta tese bastante repetida, retornemos a algumas aproximações conceituais: foi o termo “secular” que deu origem à “secularização”, expressão que designa o processo de mudança pelo qual a cultura perde seu antigo caráter sagrado, baseado no

ritualismo e na tradição, tornando-se cada vez mais profana (ou secular), baseada na individualidade, na racionalidade e na especificidade. Para certos sociólogos, o processo de secularização é mais abrangente do que a laicização do Estado. Para outros, todavia, há uma relativa independência entre esses processos, de modo que a laicização do Estado pode ir mais longe do que a secularização da cultura – ou o contrário.

Há países que mantêm estreita relação com uma instituição religiosa, havendo mesmo religião de Estado, mas onde a cultura é bastante secularizada, como a Grã-Bretanha e a Dinamarca. Outros, por sua vez, têm Estado Laico numa sociedade com instituições permeadas pelo sagrado, como os Estados Unidos e a Índia. Outros, ainda, ocupam posições intermediárias e transitivas. Na Argélia e na Turquia, o Estado Laico sofre fortes pressões para fundir-se com o Islamismo dominante na sociedade e assumir as prescrições corânicas para o campo político, inclusive no Direito. No Brasil e na Itália, a secularização da cultura avança enquanto a laicidade do Estado está freada.

Quais são, portanto, os interesses políticos que estão por trás desta proposição equivocada? Passemos a alguns deles.

Um dos interesses centrais ao se defender que “o Estado é Laico, mas o povo é religioso”, é o de manter a tutela religiosa sobre o povo. Busca-se usar este argumento para assegurar que o Estado seja usado por instituições religiosas para exercício desta tutela. Ela foi reduzida quando se instituiu o casamento civil e, por conseguinte, a legalização dos filhos de uniões realizadas fora do âmbito da religião oficial, e, mais recentemente, se legalizou o divórcio. E continua pela busca o reconhecimento legal da união homossexual ou a retirada da tutela religiosa sobre a moral coletiva em outras questões que dizem respeito ao direito dos cidadãos, como a interrupção voluntária da gravidez. O que o Estado Laico garante é que essas questões sejam debatidas por toda a sociedade, para que a legislação seja mantida ou alterada, sem interdições que convêm a apenas parte dos cidadãos, os adeptos de certas religiões.

Outro interesse defendido pela tese em foco é a de que a autoridade religiosa de padres, bispos e pastores seja mantida, com aval do Estado, e que votos possam ser canalizados para os candidatos apoiados pelas instituições religiosas, prática comum nos meios católico e evangélicos. Um dos exemplos mais significativos da existência desse interesse, sob o pretexto de se defender a religiosidade popular, tem sido a explícita atuação de líderes religiosos em períodos de eleições, em que abertamente declaram

apoio a candidatos mais sintonizados com os interesses dessas instituições (sintonia traduzida em slogans como “católico vota em católico” e “irmão vota em irmão”). É o reforço da tutela religiosa da moral coletiva, como vimos acima, em uma espécie de reedição do chamado “voto de cabresto”, mas sempre sob a justificativa de que “o Estado é laico, mas o povo é religioso!”

Ainda de acordo com esse interesse, os parlamentares agentes religiosos formam um bloco antilaico no Congresso Nacional, cujo efeito se espalha para todos os campos: ética pública, currículo escolar, meios de comunicação, pesquisa científica, etc. O resultado da mistura de religião e política, como se vê em países onde isso acontece, é o pior possível – preconceito, intolerância, discriminação, massacres e ditadura.

## TESE 4 – O ESTADO LAICO É UM ESTRANGEIRISMO QUE NÃO CONVÉM AO BRASIL

Para os partidários dessa tese, o Brasil é um país de tolerância religiosa ímpar no mundo. Essa proposição não resiste ao menor confronto com os fatos. Os afro-brasileiros, que já sofreram séculos de perseguição pela Igreja Católica, hoje padecem a perseguição pelos evangélicos, que disputam seus fiéis e até mesmo seus dirigentes religiosos. Os adeptos do Catolicismo, por sua vez, reduzem seu contingente aceleradamente, desde o Censo Demográfico de 1960: passaram de pouco mais de 93% da população a pouco menos de 65% no de 2010. Temerosa de ter seu contingente de fiéis empatado em número com os evangélicos, a Igreja Católica desenvolve estratégias agressivas de retomada da antiga predominância na sociedade e no Estado, do que a *Concordata* Brasil-Vaticano/Santa Sé, promulgada em 2010, foi a culminância. Nem mesmo no período imperial, quando o Catolicismo era religião oficial, houve tal tipo de tratado, que prevê privilégios políticos, econômicos, educacionais e outros a uma religião, em ostensivo confronto com a Constituição brasileira, que, aliás, proíbe alianças do Estado com instituições religiosas. Os cínicos dizem que o Vaticano é um Estado com o qual o Brasil mantém relações diplomáticas, mas omitem o fato de que há uma verdadeira simbiose dele com a Santa Sé, a direção mundial da Igreja Católica. Os cínicos prosseguem, dizendo que tratados semelhantes poderiam ser firmados com outros credos, mas omitem o fato de que a ambiguidade Estado/instituição religiosa existe apenas para o Catolicismo. Nenhuma outra religião, nem mesmo as outras monoteístas oriundas do Oriente Médio, dispõem dessa “dupla natureza”, por não poderem se representar *como* um Estado.

E é justamente para evitar que o Estado brasileiro seja usado para a disputa interna ao campo religioso, que a laicidade é imperiosa. Não se trata de importar um modelo de Estado Laico, até porque não há tal modelo, a laicidade não está pronta e acabada em lugar nenhum do mundo. Ela é um *processo*, como, aliás, o conceito correlato de *democracia*. Ou seja: qualquer definição de Estado Laico será sempre tentativa, aproximativa, porque ele é uma construção histórica. Como a democracia, o processo de construção da laicidade do Estado não se dá da mesma forma em todos os países (CUNHA, 2013).

No Brasil, tal processo começou com a luta pela liberdade religiosa num Estado confessional católico, durante o Império; continuou pela separação entre a Igreja Católica e o Estado, de modo a eliminar os privilégios dessa instituição e a retirada das limitações que pesavam sobre as demais; e prossegue com reivindicação da imparcialidade estatal diante do campo religioso. Aliás, esse padrão é semelhante, em linhas gerais ao dos países europeus, cujos Estados foram formados sobre a base da herança medieval da estrita ligação entre poder político e poder eclesiástico cristão. No século XVI, os países ibéricos transferiram o *padroado* para suas colônias na América, que, independentes, o reproduziram.

Esse processo não é uma linha contínua, pois há contradições que ficam atenuadas ou são acirradas. Portanto, existem recuos e avanços no processo de construção da laicidade do Estado. A laicidade pode até avançar nuns setores e recuar noutros. É o caso do Brasil de hoje: enquanto a discussão da legislação sobre os direitos sexuais e reprodutivos se faz em termos cada vez mais laicos, na educação pública ela segue permeada pela presença religiosa.

Quando, porém, a proposição em foco é enunciada, muitas vezes o que se busca é a “naturalização” da presença religiosa no Estado, como a entrada do campo religioso no campo educacional, cuja autonomia tem diminuído por conta da ofensiva de certas sociedades religiosas para exercerem o controle do currículo da educação básica no setor público. Esse controle vai do ensino religioso nas escolas públicas até o conteúdo das aulas de Ciências e de Biologia, passando pela formação dos quadros do magistério. Isso porque, lamentavelmente, as instituições religiosas hegemônicas em nosso país lograram a mobilização de apoio político de toda a ordem, e conseguiram inscrever na Constituição de 1988 o dispositivo da oferta do ensino religioso no ensino fundamental das redes públicas, na forma de disciplina facultativa para os alunos, a ser ministrada dentro do horário de aulas. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1996, endossou

o dispositivo constitucional do ensino religioso nas escolas públicas. Com o acirramento da crise econômica, nos anos 1980, e dos conflitos sociais urbanos, a religião tornou-se um tipo de panaceia, que se pretende ministrar em doses amplas nas escolas públicas, como um mecanismo de controle individual e social supostamente capaz de acalmar os indisciplinados, de conter o uso de drogas, de evitar a gravidez precoce e as doenças sexualmente transmissíveis, capaz até mesmo de fornecer a presumida única base válida para a ética e a cidadania, como se fosse uma espécie de educação moral e cívica (CAVALIERE, 2006). E sempre, sob a argumentação de que o povo é religioso ou de que a laicidade do Estado, como a defendemos no presente texto, se trata de uma peculiaridade de outros países, como a França, o Uruguai ou os “países comunistas”...

Busca-se, com essa tese, a manutenção da presença da religião em espaços e no calendário públicos, vista por muitos como “natural”, como se o povo fosse “naturalmente” religioso e a laicidade fosse uma ideia “artificial” entre nós. Como exemplos dessa presença religiosa que se busca manter, podemos mencionar a própria Constituição da República, que traz em seu preâmbulo a evocação da “proteção de Deus”, ou as notas da nossa moeda corrente, que trazem a inscrição “Deus seja louvado”, mantida mesmo diante de contestações como as do Ministério Público. Isso em um país onde há cidadãos que não creem em Deus ou que creem em várias divindades, e até mesmo professam religiões que não possuem a figura de Deus! Sem mencionarmos um dos exemplos mais manifestos dessa presença: imagens religiosas (como o crucifixo) em tribunais, Câmaras de Vereadores, Assembleias Legislativas ou repartições públicas de qualquer tipo, justificadas como “tradição” de nosso país!

## TESE 5 – O ESTADO LAICO É INSTRUMENTO DE LUTA DE GRUPOS RELIGIOSOS EM ASCENSÃO

Como vimos, em termos sociológicos, o campo religioso é um campo de conflitos, de luta pela hegemonia. Essa característica fica mais visível quando se trata das religiões abraâmicas, isto é, o judaísmo e seus derivados, o Cristianismo e o Islamismo – e até mesmo no interior de cada uma delas. A história elenca uma série infindável de perseguições cristãs aos judeus e aos muçulmanos; de hinduístas contra muçulmanos; e destes contra cristãos. As lutas políticas com aderência religiosa na Palestina/Israel, bem como a de católicos e protestantes na Irlanda do Sul representam a versão mais ostensiva do caráter intrinsecamente conflitivo do campo religioso.

No âmbito do Cristianismo, a ortodoxia foi mantida a ferro e a fogo, no sentido estrito da palavra. As lutas religiosas na Europa, logo após a Reforma Protestante, duraram décadas, e só foram reprimidas pelos chefes de Estado, pelo Tratado de Vestfália, em 1648.<sup>116</sup> Além das visíveis lutas fratricidas, a discriminação jurídico-política que a(s) religião(ões) dominante(s) exercem mediante o poder que detém(êm) no Estado, não devem ser esquecidas, pela sua eficácia material e simbólica. Por exemplo, a hegemonia que a Igreja Cristã Ortodoxa granjeou na Grécia propiciou aos seus adeptos o monopólio do exercício de cargos públicos. E mais: que todos os cidadãos gregos tivessem inscritos nos seus documentos de identidade a religião que seguiam, a oficial ou alguma outra. O ingresso desse país na União Europeia ficou condicionada à supressão desse estigma nos documentos pessoais.

A tese em foco refere-se, implicitamente, a um tipo de conflito diferente dos mencionados acima. Esses tendem à conquista do monopólio, no limite, à transformação da religião hegemônica em dominante, a partir do seu reconhecimento explícito ou tácito como religião oficial. Ou seja, nada a ver com o Estado Laico. Mas, há conflitos religiosos tendentes à laicidade do Estado, que é a luta dos dominados pelo direito de prática de seu credo sem restrições. A luta que os afro-brasileiros travam durante séculos pelo pleno direito ao culto não tem paralelo no país. Nem mesmo sabemos quantos são eles. As respostas aos Censos Demográficos, em que não se identificam como tais os seguidores de religiões de matriz afro-brasileira, não revelam a dimensão quantitativa dos seus adeptos. O Censo de 2010 revelou a existência de apenas meio milhão de adeptos de cultos afro-brasileiros, em todo o país, a despeito da propaganda de grupos vinculados a estes cultos, que proclamavam “quem é de axé, diz que é”.

Os evangélicos, que no século XIX já sofreram violências policiais, movidas pelo clero católico, hoje crescem a ponto de haver quem projete para a próxima década seu número igualar o dos católicos reais e presumidos (afro-brasileiros inclusive). Até a proclamação da República, em 1889, os evangélicos sequer tinham o direito de erguer templos com essas características, nada de sinos nem de símbolos religiosos na fachada das casas particulares onde se reuniam. A existência do Catolicismo como religião oficial desestimulou até mesmo a vinda para o Brasil de imigrantes protestantes, principalmente da Alemanha, pois aqui não poderiam ter

---

116 Em geral, os tratados internacionais têm o nome da cidade onde são firmados. Nesse caso, o nome foi da região da Alemanha, pois católicos e protestantes não poderiam ficar na mesma cidade: os primeiros foram para Münster e os outros para Osnabrück.

família legalmente constituída, seus filhos eram tidos como ilegítimos, quando morriam não podiam ser enterrados nos cemitérios públicos. Portanto, os presbiterianos, metodistas e congregacionais desenvolveram uma longa e silenciosa luta contra o monopólio religioso da Igreja Católica, até que a laicidade republicana (plataforma de liberais, maçons e positivistas) os liberou dos entraves jurídico-políticos existentes no Estado confessional da monarquia.

Para mais um exemplo de como a laicidade do Estado pode ser do interesse de grupos religiosos sem que isto represente seu uso como instrumento de algumas religiões contra outras, mas apenas a favor de sua liberdade religiosa, recorramos aos valdenses. Se no Brasil a discriminação atingiu a todos os protestantes, a situação foi particularmente difícil para os movimentos religiosos que anteciparam o cisma cristão do século XVI. Três séculos antes, a secessão havia começado no norte da Itália com o movimento liderado por Pedro Valdo, que não reconhecia a supremacia papal, promovia a leitura individual da Bíblia na língua vernácula e rejeitava as imagens nos templos e nos cultos. Os valdenses, como vieram a ser conhecidos os adeptos desse movimento, foram excomungados pela Santa Sé e perseguidos pelo Estado confessional. Em 1848 eles passaram a usufruir de liberdade religiosa, pelo menos no Piemonte.

A migração de italianos para a América, nas últimas três décadas do século XIX, trouxe valdenses para o Uruguai, onde formaram importante colônia, que mantinha escolas próprias. Em 1909, quando foi aprovada lei que vedava o ensino e a prática religiosa nas escolas públicas uruguaias, duas posições opostas foram marcantes. A Igreja Católica manifestou-se contrária a essa lei por representar a institucionalização da “escola sem Deus”. Para os evangélicos, no entanto, a lei foi favorável à liberdade religiosa e a suas próprias iniciativas educacionais. Como as escolas públicas tornaram-se laicas, os valdenses foram mais longe do que seus confrades de outras denominações e solicitaram a incorporação de suas escolas à rede oficial. Em consequência, as antigas escolas confessionais valdenses transformaram-se em escolas e laicas, mantidas e geridas pelo governo uruguaio.

Na Itália, atualmente, a Igreja Valdense tem uma ligação institucional com a Igreja Metodista, e apoia materialmente, o movimento Itália Laica.<sup>117</sup>

A luta pela liberdade religiosa, contra as tendências intrinsecamente

---

117 Ver [www.italialaica.it](http://www.italialaica.it).

conflituosas e discriminatórias do campo religioso, é o primeiro patamar da luta pela laicidade do Estado, embora a ela não se reduza, uma vez que pode haver tal liberdade mesmo em uma sociedade cujo Estado privilegie certas religiões. É compreensível, embora não admissível, que os detentores do monopólio ou da hegemonia religiosa imaginem que essa luta seja contra eles: uma distorção de percepção explicada pelos interesses ameaçados.

## TESE 6 – O ESTADO LAICO É DESTITUÍDO DE MORAL OU DE ÉTICA

Moral e ética são termos controversos. Há quem os identifique e quem os distinga. Para a redação deste texto, decidimos tomá-los como sinônimos. Ética é, então, a reflexão sobre a vida prática, atravessada por questões e dilemas relativos aos juízos acerca do bem e do mal.

A questão central é a seguinte: o Estado pode ser neutro, assumindo uma ética independente de uma ou de várias religiões? Dito de outro modo: o Estado pode assumir e impor uma pauta de valores éticos sem base religiosa?

Com efeito, ninguém pode ser neutro em relação a valores, tampouco os valores que dizem respeito a todos têm uma religião ou várias delas como fundamento. O Estado não é neutro em relação à democracia, por exemplo. Além de afirmar a democracia, valor que nem todas as religiões reconhecem (ou nem sempre o reconheceram) uma ética laica afirma a liberdade de crença, que não coincide com os valores de autorreferência da maioria das religiões.

Têm razão os que chamam a atenção para a existência de um vazio ético no ensino público. Mas, ao contrário do que se pretende, a religião não é conteúdo adequado a preenchê-lo. A ética laica é o que faz falta, como, aliás, apontam, implicitamente, os temas transversais dos *Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Fundamental*, de 1997, e a Resolução CNE/CP nº 1/2012 do Conselho Nacional de Educação, sobre as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos. Num texto tão oportuno quanto correto, o Conselho Pleno daquele órgão colegiado elencou os sete princípios fundamentais da Educação em Direitos Humanos, não só em termos laicos, como, também, explicitando a laicidade do Estado como um deles. Os outros seis são os seguintes: dignidade humana; igualdade de direitos; reconhecimento e valorização das diferenças e diversidades; democracia na educação; transversalidade, vivência e globalidade; e

sustentabilidade socioambiental. A não ser o primeiro, nenhum desses princípios pode ser creditado a religião alguma. A dignidade humana sim, teve, na sua gênese histórica, protagonismo seminal do Cristianismo, que, todavia, veio a contribuir fortemente para o seu contrário, mediante o apoio e a prática da escravidão, da dominação sexual e de gênero, da sujeição de povos e de religiões concorrentes, sem falar na repressão aos dissidentes internos. E não são favas contadas! Não há como desconhecer que a dignidade humana é, na atualidade, valor assumido e potencializado por outras correntes de pensamento e ação, inclusive antirreligiosas, como as libertárias, por exemplo. Pretender que a dignidade humana seja um valor propriamente religioso é uma redução teórico-prática que não tem fundamento teórico nem prático.

Concentremos nossa atenção na questão da ética tal como aparece formulada como um dos Temas Transversais dos *Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Fundamental*. O desenvolvimento desse tema deve se pautar pela autonomia individual, condição para a reflexão ética. Para isso, foram eleitos como eixos do trabalho quatro blocos de conteúdo: respeito mútuo, justiça, diálogo e solidariedade (Brasil, 2000, p.32). Os valores escolhidos e a intenção de ensiná-los devem ser explicitados para todos, principalmente para os alunos. O trabalho pedagógico deve incluir a possibilidade de discussão e questionamento, assim como a *não ocultação de contradições, conflitos e confrontos*. Dito de outro modo, os conflitos devem ser apresentados como inerentes aos processos democráticos, pois são eles que fazem avançar, não sendo algo negativo que deva ser evitado (Brasil, 2000, p.46-47).

Em lugar algum dos *Parâmetros* os valores éticos estão baseados em textos sagrados ou em obras abstratas, mas encontram sua base num texto político concreto, resultado da negociação de diversas forças políticas: a Constituição Federal. Do art. 1º, os parâmetros destacam, como fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político. Do art. 3º, apontam os objetivos da República: construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização, e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Do art. 5º, extraem diversas consignas: homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações; ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; é inviolável o direito de consciência e de crença; e outras (Brasil, 2000, p.70-71). Em suma, a ética neste documento é concebida como imanente à vida social, sendo a Constituição

a expressão dos valores acordados pelas diversas forças políticas em aliança e confronto.

A tentativa de inserir a ética laica no ensino público merece o apoio de todos os que rejeitam a pretensão de certos grupos de monopolizarem o controle da consciência coletiva, seja o clero de alguma instituição religiosa, o comissariado de algum partido político, a censura de algum governo ou de grupo de interesse.

Os grupos empenhados em utilizar a escola pública para controlar a consciência coletiva ou para resolver disputas próprias do campo religioso estão na ofensiva, de modo que não cabe adiar essa explicitação. No momento em que vivemos, quando as tenebrosas consequências dos fundamentalismos, especialmente do ramo judaico-cristão-muçulmano, são visíveis em todo o mundo, a defesa do ensino público laico – e de um Estado Laico, antes de tudo – impõe-se como um item prioritário no ideal democrático (CUNHA, 2009).

## TESE 7 – O ESTADO LAICO É ANTÍDOTO CONTRA FUNDAMENTALISMOS RELIGIOSOS

Chegamos à última das teses equivocadas, que tem sido amplamente defendida inclusive por quem deseja defender a laicidade do Estado.

A presença de atores religiosos na política brasileira é tão antiga quanto o próprio Estado nacional. O clero católico atuou nas diversas instâncias dos Poderes Legislativo e do Executivo desde a Independência, e até mesmo nos movimentos pela separação de Portugal e nas rebeliões que pontuaram a história do Império. Segundo a fórmula antiga, a Igreja Católica era parte do Estado, como religião oficial, mantida toda e controlada em parte por ele. A República interrompeu essa simbiose tão íntima, mas não impediu a participação política do clero. Padres e bispos reduziram sua participação nos cargos públicos, mas mantiveram forte influência mediante crescente participação política do movimento católico leigo, fosse via política partidária, fosse via contato direto do clero com prefeitos e vereadores, com governadores e presidentes, deputados e senadores.

Já com os evangélicos, a situação foi diferente. Ao contrário do clero católico, que sempre esteve dentro dos palácios do poder, os evangélicos tiveram de abrir caminhos para entrar num espaço já ocupado. A criação de colégios de melhor qualidade do que os católicos foi uma estratégia vitoriosa, nas últimas décadas do Império e nas primeiras da República – um aceno

ao qual a elite cultural brasileira respondeu positivamente. Mesmo assim, os nada ameaçadores líderes evangélicos das igrejas tradicionais tiveram de compor com o Catolicismo à medida que aumentavam sua base política. A atuação de Guaraci Silveira nas Assembleias Constituintes de 1933/34 e de 1946 é um bom exemplo disso: de desafiador, passou a aliado dos deputados apoiados pela Liga Eleitoral Católica.

O desafio maior surgiu na década de 1960, quando deslanchou a expansão das Igrejas Evangélicas pentecostais, com base nas camadas populares, caminhando para empatar com o contingente de adeptos da confissão hegemônica desde os tempos coloniais. Como é típico dos *parvenus*<sup>118</sup>, sua irrupção na cena política emprega procedimentos que acabam por atrair sobre si tanto atenções antes indiferentes quanto rejeições desnecessárias.

Muitas das táticas de influência sobre o Estado empregadas hoje pelas Igrejas Evangélicas são as mesmas da Igreja Católica no passado: de bancada parlamentar à gestão dos recursos financeiros públicos. Em todos eles, os evangélicos são meros aprendizes quando comparados com os rivais, veteranos nos campos religioso e político.

O impulso de crescimento e ação conjunta das Igrejas Evangélicas tem limites. Não é sensato supor que ele seja permanente e que elas substituirão o lugar da Igreja Católica na sociedade brasileira. Não se deve esquecer que esta tem uma estrutura dotada de alto grau de centralização, a despeito das dissensões internas, enquanto que aquelas têm nas cizânias teológicas e políticas práticas a condição mesma de seu dinamismo. Por outro lado, depois da eleição do papa Francisco quem mais duvida da capacidade de *aggiornamento* da Igreja Católica em termos políticos e ideológicos?

Sem dúvida, há espaço para o crescimento da presença de líderes evangélicos no campo político, mas, tampouco há dúvida de que esse crescimento levará a sensíveis mudanças de suas plataformas e ideologias, como aconteceu com Guaraci Silveira. Aliás, não se pode esquecer do prognóstico de Reginaldo Prandi (2013), de que “em vez do Brasil virar culturalmente evangélico, a religião evangélica pode bem se converter ao Brasil”.

---

118 Expressão francesa que designa pessoas que chegam a situação social superior à de sua origem, sem ter adquirido a cultura considerada apropriada à nova condição. O termo equivalente em português é *arrivista* (também ele derivado do verbo francês *arriver* = chegar, alcançar). *Arrivista* foi dicionarizado no Brasil de modo preconceituoso: pessoa inescrupulosa que quer vencer na vida a todo custo. Assim aparece no *Novo Aurélio Século XXI* e no *Dicionário UNESP do Português Contemporâneo*. Por isso, preferimos manter o termo francês.

O protagonismo político de líderes evangélicos nas diversas instâncias do Poder Legislativo tem apavorado os setores laicos menos experientes na análise política. Diante do que sentem como perigo evangélico – ou pentecostal ou fundamentalista<sup>119</sup> –, tais setores apressam-se a aliar-se aos católicos, em busca de um inter ou supra ou pluri ou multi-confessionalismo, que dilua esse protagonismo. Assim fazendo, esses setores laicos acabam por se transformar em novos atores do campo religioso, reforçando uns contra outros – portanto, entram no jogo desse campo.

O Estado laico não é, por princípio, contra nem a favor de movimentos fundamentalistas, já que não é ator do campo religioso. Nem quando entram em acordo, como na mobilização de seus adeptos contra as políticas públicas no tratamento do aborto como questão de saúde coletiva. Nem quando estão em desacordo, como no caso da maior, menor ou nenhuma tolerância diante das políticas públicas de combate à homofobia. O Estado Laico tampouco está a favor dos *aggiornati* contra os fundamentalistas, ou dos “bons” contra os “maus” religiosos, porque ele é imparcial nas disputas internas ao campo religioso. O que o Estado Laico deve garantir, efetivamente, é um antídoto às consequências deletérias da ação política dos religiosos fundamentalistas e de seus opositores no campo religioso, em especial quando avançam sobre os cofres públicos para o financiamento de suas práticas particulares; e quando constroem as políticas públicas que dizem respeito à cidadania e ao desenvolvimento científico.

### 3. Em Defesa Do Estado Laico

Defender o Estado laico implica combater a disseminação de teses equivocadas como as apresentadas e comentadas acima. Apesar das superposições entre elas, como vimos, três são especialmente danosas para a correta compreensão do que seja ou possa ser a laicidade do Estado no Brasil de hoje: a suposição de que o Estado Laico seja sinônimo de Estado ateu ou ao seu oposto lógico, o Estado multirreligioso, bem como venha a ser o Estado laico o instrumento para combater os fundamentalismos.

Com efeito, identificar do Estado Laico ao Estado ateu, pretendê-lo expressar o condomínio das instituições religiosas, tanto quanto atribuir-lhe o papel de combater os fundamentalismos, significa reduzir o Estado a agente do campo religioso, exatamente o contrário da correta compreensão

---

119 Fundamentalista é entendido, aqui como o movimento ou a instituição que segue estritamente os princípios e/ou as práticas do fundador, rejeitando como desvios ou heresias as mudanças realizadas nos ritos, nos valores, assim como na interpretação dos textos sagrados.

do seu status, isto é, agente por excelência do campo político. Aliás, a Constituição brasileira de 1988 determina, apropriadamente, no art. 19, que é vedado a todas as instâncias do Estado estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, mantendo a ressalva da colaboração de interesse público, na forma da lei.

A defesa do Estado Laico depende, sobretudo, do próprio Estado para o esclarecimento das teses equivocadas e a difusão do correto entendimento do que ele seja. Para isso, é indispensável a atuação sintonizada, tanto quanto possível, de várias e diferentes instituições sociais e políticas:

- Das diversas instâncias do Sistema Judiciário, com a correta interpretação da legislação brasileira e a ágil contribuição para seu aperfeiçoamento, mediante interpretação adequada, bem como da iniciativa do Ministério Público. E evitar decisões judiciais nas quais, como tem acontecido, juízes prescrevam práticas religiosas a pessoas condenadas por crimes, como condição para a liberdade condicional; ou pretendam decidir sobre o que é e o que não é religião.

- Da atuação coerente e consistente das instâncias governamentais, de modo a evitar que os recursos públicos sejam empregados em detrimento da implementação de suas próprias políticas, como acontece nos hospitais filantrópicos confessionais integrantes do Sistema Único de Saúde. Apesar de beneficiados por generosas isenções fiscais e subsídios financeiros, há hospitais que se recusam a executar atos médicos, como o aborto nos casos legalmente permitidos.

- Da reorientação política das instâncias legislativas, onde o oportunismo e a leniência de senadores, deputados e vereadores facilitam a atuação de devotos parlamentares como *despachantes* de suas agremiações religiosas na elaboração das leis e nos próprios ritos inerentes a esse Poder.

- Dos meios de comunicação de massa, atualmente os educadores políticos *de facto* do povo brasileiro. Eles se beneficiam de uma concessão do Estado, mas, na disputa pela audiência, seus programas, locutores e animadores lançam mão de expedientes de sedução religiosa de ouvintes e telespectadores, em detrimento de políticas públicas pautadas pela laicidade do Estado, a exemplo do combate à homofobia.

- Dos sistemas públicos de ensino em todos os níveis e modalidades, de modo que os conteúdos e os procedimentos sejam definidos por critérios pedagogicamente laicos. Para que isso ocorra, é indispensável que os

conselhos nacional, estaduais e municipais de educação deixem de ter vagas cativas para instituições religiosas, ainda que de modo informal. A primeira consequência objetiva dessa reorientação é eliminar a prática corrente nos sistemas públicos de ensino, onde muitas escolas fazem do ensino religioso disciplina obrigatória, a despeito de a Constituição determiná-la facultativa.

Nada disso impedirá a atuação de religiosos no campo político, mas desde que seja na defesa de plataformas que beneficiem toda a população, justificadas por discursos que digam respeito a todos os cidadãos, independentemente de filiação religiosa ou mesmo antirreligiosa. Jamais usando a força do Estado para impor a todos o que pretendem adequado a seus próprios adeptos e com base nos textos e nos preceitos que lhe são sagrados.

#### 4. Referências

- BATISTA, Carla e MAIA, Mônica (orgs.). *Estado laico e liberdades democráticas*. Recife: Articulação das Mulheres Brasileiras/ Rede Nacional Feminista de Saúde/ SOS Corpo-Instituto Feminista para a Democracia, 2006.
- BLANCARTE, Roberto. (Coord.). *Los retos de la laicidad y la secularización en el mundo contemporáneo*. México, D. F.: El Colegio de México, Centro de Estudios Sociológicos, 2008.
- BOURDIEU, Pierre. *A economia das trocas simbólicas*, São Paulo: Perspectiva, 1974.
- BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Fundamental. *Parâmetros curriculares nacionais: apresentação dos temas transversais: ética*. Rio de Janeiro: DP&A, 2000.
- CAVALIERE, Ana Maria. “Quando o Estado pede socorro à religião”, *Revista Contemporânea de Educação* (Rio de Janeiro), nº 2, 2006.
- CUNHA, Luiz Antônio. *Educação e religiões: a descolonização religiosa da Escola Pública*, Belo Horizonte: Mazza Edições, 2013.
- CUNHA, Luiz Antônio. “A luta pela ética no ensino fundamental: religiosa ou laica?” *Cadernos de Pesquisa* (São Paulo) nº 137, maio/agosto 2009.
- FISCHMANN, Roseli. *Estado Laico*, São Paulo: Memorial da América Latina, 2008.

GRAMSCI, Antonio. *Cadernos do Cárcere*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

*OBSERVATÓRIO DA LAICIDADE NA EDUCAÇÃO*, acessado no endereço: [www.edulaica.net.br](http://www.edulaica.net.br)

PRANDI, Reginaldo. “A conversão do pentecostalismo”, *Folha de São Paulo*, 21/07/2013.

STAVENHAGEN, Rodolfo. “Sete Teses Equivocadas sobre a América Latina”, In DURAND, José Carlos Garcia. *Sociologia do Desenvolvimento - I*, Rio de Janeiro: Zahar Ed., 1969.

ZANONE, Valério. “Laicismo”, IN: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO Gianfranco, *Dicionário de Política*, Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1995.



# Estudo de Caso: Datena X Ateus

Jefferson Aparecido Dias<sup>120\*</sup>

## 1. Introdução

Segundo pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo em 2008, os ateus são as pessoas mais odiadas pelos brasileiros, encontrando-se, inclusive, na frente dos usuários de drogas<sup>121</sup>.

De acordo com os dados levantados, 42% dos entrevistados responderam ter aversão às pessoas ateias (sendo que 17% alegaram ter sentimentos de repulsa ou ódio e 25%, de antipatia). Os usuários de drogas ficaram em segundo lugar, com 41% de aversão (respectivamente, 17% e 24%).

Esse imenso grau de aversão em relação às pessoas ateias tornam-nas vítimas frequentes de violações de direitos humanos sem que tais violações sejam notadas. Afinal, para uma grande parcela da população, os ateus não são titulares de direitos.

Essa naturalização das violações dos direitos humanos dos ateus faz com que a liberdade religiosa seja interpretada como um direito garantido apenas àquelas pessoas que professam alguma fé, e não para aquelas que preferem não fazê-lo.

A situação é ainda pior pelo fato de o Estado brasileiro, apesar de laico, adotar com frequência posturas tendentes a privilegiar ou discriminar determinadas práticas religiosas ou pessoas ateias.

Esse é o caso que será analisado no presente artigo, destinado a apresentar os fatos e desdobramentos relacionados às agressões verbais

---

120 \*Mestre em Teoria do Direito e do Estado pela Fundação Eurípides de Marília, Doutor em Direitos Humanos e Desenvolvimento pela Universidade Pablo de Olavide de Sevilha (Espanha) e Professor de programas de especialização. Procurador da República de Marília e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto do Estado de São Paulo.

121 VENTURI, Gustavo. Pesquisa da Perseu Abramo mostra preconceito contra comunidade LGTB. 2008. Disponível em: [http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/direitos-sexuais-e-reprodutivos/FPA\\_Pesquisa\\_GLBTT.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/direitos-sexuais-e-reprodutivos/FPA_Pesquisa_GLBTT.pdf). Acesso em: 09/06/2014.

proferidas pelo apresentador José Luiz Datena, durante o programa Brasil Urgente, da Rede Bandeirantes de TV.

Para atender a esse desiderato, no primeiro item serão apresentados os fatos relacionados a tais agressões, ocorridas no programa exibido no dia 27 de julho de 2010, inclusive com a reprodução de trechos das expressões e frases usadas pelo apresentador.

Na sequência, será analisado em item próprio como tal postura acabou por violar o princípio da laicidade do Estado, que lhe impõe uma atuação neutra, que não resulte em privilégios ou perseguições a qualquer manifestação de crença ou não crença.

Apresentada a defesa da laicidade estatal, em seguida será analisada a liberdade de crença e não crença, concebida como uma expressão mais adequada a ser utilizada do que a usual liberdade religiosa.

Encerrando a parte do texto destinada à análise teórica do tema, será dedicado um item à Comunicação Social, defendendo que a liberdade de expressão, apesar de ser um dos mais importantes direitos do ser humano, não pode ser concebida como absoluta, sendo necessário estabelecer critérios para combater os seus abusos, em especial quando tais abusos acabam por violar outros princípios, como é o presente caso, em que a laicidade do Estado e a liberdade de crença e de não crença foram atingidas.

Superada a parte teórica, os dois itens seguintes serão destinados à análise da sentença que julgou parcialmente procedente a ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da Rede Bandeirantes de TV e ao acordo proposto para lhe dar eficácia.

Por fim, serão apresentadas as conclusões do texto, com uma defesa para que a sentença acima mencionada seja um divisor de águas e possa ser usada como fonte de inspiração para combater outras violações de direitos humanos resultantes da não observância da laicidade do Estado e da liberdade de crença e de não crença.

## 2. Os Ataques aos Ateus

No dia 27 de julho de 2010, no Programa “Brasil Urgente”, produzido e exibido pela TV Bandeirantes, o apresentador José Luiz Datena e o repórter Márcio Campos proferiram ofensas e declarações preconceituosas contra os cidadãos ateus, durante a exibição de matéria relacionada à ocorrência de mais um grave crime.

Tais declarações preconceituosas foram proferidas por aproximadamente cinquenta e cinco minutos e, dentre outras, continham as seguintes frases<sup>122</sup>:

(Datena) “... quem não acredita em Deus não precisa me assistir não gente, quem é ateu não precisa me assistir não. Mas, se eu fizer uma pesquisa aqui, se você acredita em Deus ou não, é capaz de aparecer gente que não acredita em Deus. Porque não é possível, cada caso que eu vejo aqui, é gente que não tem limite, é gente que já esqueceu que Deus existe, que Deus fez o mundo e coordena o mundo, é gente que acredita no inferno...”

(Datena) “Esse é o garoto que foi fuzilado. Então, Márcio Campos (repórter), é inadmissível, você também que é muito católico, não é possível, isso é ausência de Deus, porque nada justifica um crime como esse, não Márcio?”

(Márcio) “É, a ausência de Deus causa o quê Datena? O individualismo, o egoísmo, a ganância... claro! (Datena diz), tudo isso.”

(Datena) “Só pode ser coisa de gente que não tem Deus no coração, de gente que é aliada do capeta, só pode ser ser.”

(Datena) “Esses crimes só podem ter uma explicação: ausência de Deus no coração.”

Após essas ofensas iniciais, o apresentador decidiu realizar uma enquete com a seguinte pergunta: “Você acredita em Deus?”, pedindo que os telespectadores telefonassem para respondê-la.

O teor das respostas, porém, causou uma reação ainda mais agressiva do apresentador, que aumentou as ofensas aos ateus:

(Datena) “Eu fiz a pergunta: você acredita em Deus? E tem 325 pessoas que não acreditam. Vocês que não acreditam, se quiserem assistir outro canal, não tem problema nenhum, não faço questão nenhuma que ateu assista meu programa, nenhuma... não precisa nem votar, de ateu não preciso no meu programa.”

(Datena) “...porque o sujeito que é ateu, na minha modesta opinião, não tem limites, é por isso que a gente vê esses crimes aí.”

(Datena) “Agora, vocês que estão ao lado de Deus, como eu,

---

122 BRASIL. Justiça Federal de 1ª Instância. 5ª Vara Federal Cível de São Paulo. Processo nº 0023966-54.2010.403.6100.

podiam dar uma lavada nesses caras que não acreditam em Deus, ... para provar que o bem ainda é maioria....porque não é possível, que não acredita em Deus não tem limite. Ah Datena, mas tem pessoas que não acreditam em Deus e são sérias. Até tem, até tem, mas, eu costumo dizer que quem não acredita em Deus, não costuma respeitar os limites, porque se acham o próprio Deus.”

(Datena) “...deixa direto essa pesquisa aí, que eu quero ver como as pessoas que são crentes, que são tementes a Deus, são muito maiores do que não temem a Deus. Mas quero mostrar também que tem gente que não acredita em Deus. É por isso que o mundo está essa porcaria. Guerra, peste, fome e tudo mais, entendeu? São os caras do mau. Se bem que tem ateu que não é do mau, mas, é ..., o sujeito que não respeita os limites de Deus, é porque não sei , não respeita limite nenhum.

(Datena) “Esse é um exemplo típico de quem não acredita em Deus. Matou o menino de dois anos de idade, tentou fuzilar três ou quatro pessoas. Mas matou com a maior tranquilidade, quer dizer, não é um sujeito temente a Deus.”

(Datena) “... é provável que entre esses ateus (referindo-se ao resultado da pesquisa) exista gente boa que não acredita em Deus, que não é capaz de matar alguém, mas é provável que tenham bandidos votando até de dentro da cadeia.”

(Datena) “... mesmo com tanta notícia de violência, com tanta notícia ruim, o brasileiro prova de uma forma definitiva, clara, que tem Deus no coração. Quem não tem, é quem comete esse tipo de crime, quem mata e enterra pessoas vivas, quem mata criancinha, quem estupra e violenta, quem bate em nossas mulheres.”

(Datena) “muitos bandidos devem estar votando do outro lado.” (referindo-se aos votos dos ateus na pesquisa)

(Datena) “... porque eu vejo tanta barbaridade há tanto tempo, que eu acredito que a maior parte do produto dessa barbaridade, seja realmente a ausência de Deus no coração... mas tem gente que me ligou e disse assim: Datena, eu não acredito em Deus, nunca matei, nunca roubei, nunca fiz mal para ninguém. Tudo bem, eu até respeito essa posição, mas a maioria de quem mata, de quem estupra, de quem violenta, de quem comete crimes bárbaros, já esqueceu de Deus há muito tempo...”

(Datena) “e isso que eu estou dizendo para o cara que não acredita em Deus que nunca matou, nunca roubou, nunca fez mal a ninguém, porque a maioria que faz isso que eu falei, realmente não acredita em Deus, tá pouco se lixando.”

(Datena) “a fronteira está indo cada vez mais distante. As pessoas não respeitam mais nada, os marginais, os bandidos, aqueles que não temem a Deus, estão cada vez mais ultrapassando essas fronteiras.”

Como se vê, mesmo sabendo que as declarações eram preconceituosas e ofensivas, uma vez que acabou sendo imputada a prática de crimes às pessoas ateias, a TV Bandeirantes incluiu e permitiu a veiculação de pesquisa interativa sobre a opinião de seus telespectadores acerca da quantidade de pessoas que acreditam ou não em Deus, fato que estimulou o apresentador José Luiz Datena a proferir mais ofensas e críticas aos ateus.

Diante dessa situação, a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de São Paulo solicitou esclarecimentos à TV Bandeirantes, que se limitou a responder que tanto ela quanto o seu apresentador “*não adotaram atitudes preconceituosas em relação às pessoas ateias*”<sup>123</sup>.

Desse modo, apesar de o apresentador José Luiz Datena ter proferido ofensas às pessoas ateias, a TV Bandeirantes limitou-se a dizer que a emissora e o apresentador não demonstraram atitudes preconceituosas.

Frise-se que a lesão social ocasionada pelas declarações é evidente diante do grande poder persuasivo e formador de opinião que detém o meio televisivo perante a sociedade brasileira, agravada nesse caso pelos índices de audiência do referido programa.

Além disso, a veiculação das declarações do apresentador José Luiz Datena, ao invés de cumprir sua finalidade educativa e informativa com respeito aos valores éticos e sociais da pessoa, prestou um desserviço para comunicação social, uma vez que encorajou a atuação de grupos radicais de perseguição de minorias religiosas.

Em razão dessas ofensas, a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de São Paulo promoveu uma ação civil pública em face da TV Bandeirantes, com base nos fundamentos que serão apresentados nos próximos itens, os quais também trarão os detalhes da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

---

123 BRASIL. Justiça Federal de 1ª Instância. 5ª Vara Federal Cível de São Paulo. Processo nº 0023966-54.2010.403.6100. A íntegra da sentença consta como anexo do presente artigo.

### 3. Da Laicidade do Estado

Embora a maioria populacional professe religiões de origem cristã (católicos e evangélicos), o Brasil é um Estado laico e, nesse sentido, é necessário que ele<sup>124</sup>

se mantenha neutro em relação às diferentes concepções religiosas presentes na sociedade, sendo-lhe vedado tomar partido em questões de fé, estabelecer preferências, privilegiar uns ou ignorar outros, bem como buscar o favorecimento ou embaraço de qualquer crença.

Sobre o tema, bastante interessante os ensinamentos de Pedro Salazar Ugarte<sup>125</sup>:

La laicidad, entonces, se fue articulando en diversas direcciones: una que implica la creación de instituciones estatales para salvaguardar la libertad de conciencia y religión; otra que se orienta a garantizar que ninguna Iglesia o religión colonicen la vida política y social, por lo que las somete por igual a la legislación civil.

(...)

Esta es la tesis —que yo comparto— de un autor de la colección, Pierluigi Chiassoni, quien en un ensayo diferente al que aquí publicamos ha sostenido que en un Estado laico las creencias religiosas deben ser consideradas como un hecho privado, y las asociaciones religiosas deben ser consideradas como asociaciones privadas como todas las demás. Sobre esa base, Chiassoni enumera los siguientes principios, em los que se decreta la dimensión institucional de la laicidad:

1) Principio de la Neutralidad negativa del Estado (Principio de No-Intervención negativa) que implica que, salvo algunos casos extremos, el estado no debe prohibir actos de culto, individuales o de grupo, em aras de garantizar la libertad religiosa de las personas;

2) Principio de la neutralidad positiva del Estado (principio de

---

124 Sobre o conceito de laicidade do autor: DIAS, Jefferson Aparecido. *A expressão “Deus seja louvado” nas cédulas de real* in DE LAZARI, Rafael José Nadim et al. **Liberdade religiosa no estado democrático de direito**. Editora Lumen Juris : Rio de Janeiro, 2014, p. 150.

125 UGARTE, Pedro Salazar. **Los dilemas de la laicidad**. Universidad Nacional Autónoma de México; Cátedra Extraordinaria Benito Juárez; Instituto de Investigaciones Jurídicas; Instituto Iberoamericano de Derecho Constitucional : México, 2013, p. 26-27.

no-intervención positiva), que “impone al estado omitir cualquier ayuda o subvención, directa o indirecta a favor de las religiones y sus organizaciones”;

3) Principio de la libertad de apostasía, que “establece la igual dignidad jurídica del ateísmo”;

4) Principio de neutralidad de las leyes civiles frente a las normas morales religiosas, que “impone la separación entre derecho y normas éticas normativas religiosas”.

Es atinado afirmar que en cuanto estos cuatro principios se encuentran debidamente garantizados estamos ante un Estado laico en sentido pleno.

A necessidade de se respeitar a laicidade do Estado foi reconhecida pelo Julgador como um dos motivos para a procedência parcial da ação<sup>126</sup>:

Numa outra vertente, paralelamente à violação das diretrizes constitucionais já mencionadas (arts. 220 e 221 da CF/88), a conduta da Ré também foi de encontro à laicidade do Estado Brasileiro, representada no art. 19, incisos I e III, da CF/88.

Vale frisar, inclusive, que a anotação da falha praticada pela emissora Ré resvala, neste ponto, na constatação da omissão da União em proceder à adequada fiscalização da questão.

(...)

No campo da religiosidade e do exercício dos mais variados dogmas da fé, a laicidade do Estado, como visto, impõe uma neutralidade ideológica na atuação de todos os entes políticos da Federação. Impõe, assim, abstenção de conduta pública contrária a esta imparcialidade, “ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”. Comando constitucional esse que deve ser atendido pela União, Estados, DF e Municípios, direta ou indiretamente, por meio de seus órgãos, autarquias, fundações, concessionárias de serviço público e demais entidades de caráter público criadas na forma da lei (art. 41, inciso V, do Código Civil).

Não escaparia, pois, deste mesmo comando a emissora Ré. Todavia, esta, em desprestigiar a figura do ateísmo, ou de um modo geral daqueles que não são “tementes a Deus”, rompeu

---

126 BRASIL. Justiça Federal de 1ª Instância. 5ª Vara Federal Cível de São Paulo. Processo nº 0023966-54.2010.403.6100.

a barreira da laicidade Estatal, o que não se pode permitir à vista de sua condição de concessionária de serviço público da União.

Assim, o Brasil é um Estado que não pode manifestar predileção ou promover a perseguição desta ou daquela religião ou de pessoas ateias, mas a todos é assegurada a liberdade de consciência e crença religiosa, nos termos do art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal, conforme se verá no próximo item.

## 4. Liberdade de Consciência, de Crença e de Não Crença

A liberdade de consciência e de crença é expressamente assegurada pelo art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Os documentos internacionais usam a expressão “liberdade de religião”, entendendo-se como tal o direito de manifestar as próprias crenças, seja de forma individual ou coletiva, pública ou privada, a qual é garantida no art. 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos arts. 2º, 3º e 4º da Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções:

Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Artigo XVIII.

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular.

Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções:

#### Artigo 2º

§1º Ninguém será objeto de discriminação por motivos de religião ou convicções por parte de nenhum Estado, instituição, grupo de pessoas ou particulares.

§2º Aos efeitos da presente declaração, entende-se por “intolerância e discriminação baseadas na religião ou nas convicções” toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na religião ou nas convicções e cujo fim ou efeito seja a abolição ou o fim do reconhecimento, o gozo e o exercício em igualdade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

#### Artigo 3º

A discriminação entre os seres humanos por motivos de religião ou de convicções constitui uma ofensa à dignidade humana e uma negação dos princípios da Carta das Nações Unidas, e deve ser condenada como uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal de Direitos Humanos e enunciados detalhadamente nos Pactos internacionais de direitos humanos, e como um obstáculo para as relações amistosas e pacíficas entre as nações.

#### Artigo 4º

§1º Todos os Estados adotarão medidas eficazes para prevenir e eliminar toda discriminação por motivos de religião ou convicções, no reconhecimento, do exercício e do gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em todas as esferas da vida civil, econômica, política, social e cultural.

§2º Todos os Estados farão todos os esforços necessários para promulgar ou derrogar leis, segundo seja o caso, a fim de proibir toda discriminação deste tipo e por tomar as medidas adequadas para combater a intolerância por motivos ou convicções na matéria.

Também deve ser destacado o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), ratificado pelo Brasil em 25 de abril de 1992, que estabelece:

#### Artigo 12 – Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de reli-

gião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

Apesar do uso corrente da expressão “liberdade de religião”, parece ser mais adequada a utilização, em seu lugar, da expressão “liberdade de crença e de não crença”, pois, afinal, quando se admite a liberdade religiosa, pode se estar restringindo o direito daquele que não pretende ter crença alguma, como é o caso dos ateus e dos agnósticos.

Assim, o termo liberdade de crença e de não crença contempla, expressamente, não apenas aqueles que pretendem professar uma fé, mas também aqueles que preferem não ter uma crença.

Além disso, o uso da liberdade religiosa pode supor que as pessoas deverão escolher uma dentre várias religiões consideradas válidas, o que não é o caso, pois à pessoa é garantido o direito de, inclusive, professar qualquer fé, mesmo que seja uma só dela<sup>127</sup>:

Realmente, quando se utiliza a expressão “liberdade religiosa”, parece que se está excluindo a possibilidade de um cidadão optar pela “não-religião”, ou seja, a liberdade que cada um tem de ser ateu. Nesse ponto, a adoção do princípio da liberdade de crença e de não crença traz explícita tal possibilidade.

Esse suposto detalhe é bastante importante, pois é crescente o número de pessoas que declaram ser ateias e é impossível imaginar que elas não possuam o direito de não professar crença alguma.

---

127 Sobre o conceito de liberdade de crença e de não crença do autor: DIAS, Jefferson Aparecido. A expressão “Deus seja louvado” nas cédulas de real in DE LAZARI, Rafael José Nadim et al. **Liberdade religiosa no estado democrático de direito**. Editora Lumen Juris : Rio de Janeiro, 2014, p. 143-144.

Além disso, ao utilizar o princípio da liberdade religiosa, pode-se argumentar que se está restringindo a liberdade das pessoas, pois estas, em tese, estariam na posição de poder escolher sua religião dentre um rol pré-estabelecido de religiões existentes e reconhecidas.

Assim, estariam excluídas aquelas pessoas que, a despeito de não serem ateias, não se identificam com nenhuma religião específica e, portanto, consideram-se “sem religião”. Esse grupo é um dos que mais crescem no Brasil (junto com os que se declaram evangélicos) e já representa 8% da população segundo dados do Censo de 2010 do IBGE

Portanto, a liberdade de crença e de não crença, como direito fundamental da pessoa humana, tem respaldo tanto no ordenamento jurídico interno, como ainda nos principais diplomas normativos internacionais.

Tanto que a prática, o induzimento ou a incitação à discriminação ou o preconceito de religião caracterizam-se como ilícito penal, nos termos do art. 20 da Lei nº 7.716/89.

Assim, as agressões proferidas pelo apresentador José Datena acabaram por violar o princípio da laicidade e, também, resultaram em violação à liberdade de crença e de não crença.

Em face do tema, importante destacar que a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação civil pública proposta também reconheceu que restou violado o princípio da liberdade de crença e de não crença<sup>128</sup>:

Com efeito, promovendo a devida avaliação dos termos, expressões e de todo o contexto extraído do discurso do apresentador Sr. José Luiz Datena, e tendo em vista a relação de preposição havida entre este e a emissora Ré, tenho como caracterizado o excesso de conduta por parte desta no exercício de seu direito à liberdade de comunicação, em detrimento, notadamente, da liberdade de crença de seus ofendidos (cidadãos ateus) e com prejuízo sensível aos demais direitos fundamentais afetos à proteção à honra destes sujeitos.

E sobre a amplitude deste último direito fundamental (direito à liberdade de crença) na Constituição Federal de 1988, oportuna é a lição, novamente, do Mestre José Afonso da Silva :

---

128 BRASIL. Justiça Federal de 1ª Instância. 5ª Vara Federal Cível de São Paulo. Processo nº 0023966-54.2010.403.6100.

“De certo modo esta se resume à própria liberdade de pensamento em suas várias formas de expressão. Por isso é que a doutrina a chama de liberdade primária e ponto de partida das outras. Trata-se da liberdade de o indivíduo adotar a atitude intelectual de sua escolha: quer um pensamento íntimo, quer seja a tomada de posição pública, liberdade de pensar e dizer o que se crê verdadeiro. A Constituição a reconhece nessas duas dimensões. Como pensamento íntimo, prevê a liberdade de consciência e de crença, que declara inviolável (art. 5º, VI), como a crença religiosa e de convicção filosófica ou política (art. 5º, VIII). Isso significa que todos têm o direito de aderir a qualquer crença religiosa como o de recusar qualquer delas, adotando o ateísmo, e inclusive o direito de criar a sua própria religião, bem assim o de seguir qualquer corrente filosófica, científica ou política ou de não seguir nenhuma, encampando o ceticismo”.

(grifado)

Com base nestes ensinamentos, é inquestionável que a adoção do ateísmo insere-se no amplo espectro protetivo da norma constitucional derivada do art. 5º, inciso VI, da CF/88, sendo que as palavras ofensivas transmitidas em canal aberto de televisão pela 1ª Ré acabaram por criar um *discrimen* não contemplado pelo constituinte originário.

(...)

A indissociação destes aspectos é que deu, por fim, a teleologia discriminatória da mensagem, fazendo-a incidir com veemente violação da liberdade de crença de um grupo de pessoas.

Além disso, elas também resultaram em ilícito relacionado à Comunicação Social, o que se verá no próximo item.

## 5. Da Comunicação Social

Não obstante a garantia constitucional de liberdade de comunicação social, prevista no art. 220 da Constituição Federal, dispõe o art. 221 do mesmo diploma que toda a produção e programa de rádio e televisão deve se submeter à preservação dos valores éticos e sociais da pessoa e da família:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Essa imposição, além de prevista na lei, também é reconhecida pela Jurisprudência, tendo sido decidido que<sup>129</sup>:

1. A ordem constitucional, estabelecida pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso IX, inscreve: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Não bastasse, a mesma Carta, no seu artigo 220, § 2.º, afirma que “é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”. Porém, acrescenta, no seu artigo 221, caput e inciso IV, que “a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: (...) IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.” 2. A inteligência das normas acima transcritas, deixa inequívoco que é defeso ao Estado estabelecer qualquer mecanismo de censura, de natureza política, ideológica ou artística, contra qualquer atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação social. Porém, isso não quer significar que esses valores colocam-se em patamar absoluto, não devendo reverência a valores igualmente relevantes e igualmente consagrados pela Constituição Federal. 3. À luz dos princípios de interpretação da Constituição Federal, quais sejam, o de sua unidade, o da concordância prática e o da harmonização de seus princípios, evidente que, em face da norma expressa da proibição da censura e da norma, também expressa, que impõe às emissoras de rádio e televisão a produção e a exibição de programas que respeitem os valores éticos e sociais da pessoa e da família, este segundo princípio se sobressai, no caso concreto, como merecedor de proteção maior, pois está diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, que se traduz como um conjunto de valores espirituais e morais inerentes a cada ser humano. 4. Frise-se, referido filme poderia ter sido exibido, como de fato foi, em todo o país, em salas fechadas de cinema, ou em outros ambientes fechados.

---

129 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AMS 93.03.109414-0/SP. Rel.: Juiz Federal Valdeci dos Santos (convocado). Turma Suplementar da 2a. Seção. Decisão: 27/03/2008. DJ de 09/04/2008, p. 1285.)

Porém, a objeção de exibição, em rede aberta de televisão, não deve ser classificada como ato de censura e sim de limitação para a proteção de valor igualmente relevante para a preservação das condições de convivência social. Essa limitação se configura como recurso legítimo do arsenal do poder de polícia do Estado. 5. E nem se diga que se trata de ingerência indevida, conquanto a família, base da sociedade, goza de especial proteção do Estado e esta pode se concretizar, perfeitamente, por meio de medidas que assegurem ao grupo familiar acesso aos meios de cultura, entretenimento e informação com razoável qualidade, protegida contra conteúdos agressivos e deletérios. Isso não significa, necessariamente, postura paternalista e sim conduta ativa na defesa de relevantes valores coletivos. 6. Apeiação a que se dá provimento.(...)

A TV Bandeirantes é uma concessionária do serviço público federal de radiodifusão de sons e imagens, devendo, portanto, pautar-se pelos princípios norteadores expressos no art. 37 da Carta Magna, compatibilizando a comunicação social com os demais preceitos constitucionais como, nesse caso, a inviolabilidade da liberdade de consciência e crença.

No mesmo sentido, dispõe a Convenção Americana de Direitos Humanos:

Art. 13 - Liberdade de Pensamento e de Expressão:

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas as responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:
  - a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
  - b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, da saúde ou da moral pública.

Por sua vez, o art. 5º, inciso V, da Constituição Federal assegura “o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

Além disso, importante ressaltar que o direito de receber informações verídicas é um direito de todos os cidadãos, não importando raça, credo ou convicção político-filosófica, tendo em vista que grande parte da sociedade forma suas convicções com base nas informações veiculadas em programas de rádio e televisão.

Nesse sentido<sup>130</sup>:

A Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome “Da Comunicação Social” (capítulo V do título VIII). A imprensa como plexo ou conjunto de “atividades” ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos.

Na situação ora relatada, ao veicular declarações ofensivas aos cidadãos ateus em um dos programas de maior audiência de sua grade, a TV Bandeirantes violou, dentre outros, os princípios da laicidade do Estado e da liberdade de crença e de não crença, além de não atender aos preceitos que devem nortear a comunicação social.

Assim, além de desrespeitar a proteção constitucional à liberdade de consciência e crença ao transmitir o já descrito programa, não esclareceu aos telespectadores que se tratavam de afirmações absurdas. Pelo contrário, ao ser questionada, limitou-se a responder que as imagens do programa “*por si só, demonstram que a emissora ou o apresentador José Luiz Datena não adotaram atitudes preconceituosas em relação às pessoas ateias*”<sup>131</sup>.

Evidentemente que houve atitudes extremamente preconceituosas, uma vez que as declarações do apresentador e do repórter ofenderam a honra e a imagem das pessoas ateias. Basta ver as imagens para constatar

130 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 130 – DF, Relator Ministro Carlos Britto. DJ 30/04/2009, Tribunal Pleno.

131 BRASIL. Justiça Federal de 1ª Instância. 5ª Vara Federal Cível de São Paulo. Processo nº 0023966-54.2010.403.6100.

que o apresentador e o repórter ironizaram, inferiorizaram, imputaram crimes, “responsabilizaram” os ateus por todas as “desgraças do mundo”.

Ademais, o que causa grande preocupação é a incitação pública do preconceito contra os ateus, já que o apresentador é formador de opinião com grande audiência no horário que, ao invés de informar adequadamente, propagou o preconceito, a discriminação, o ódio e a intolerância.

No papel de formadora de opinião e moderadora de costumes, a emissora deveria cumprir sua função social e esclarecer a sociedade, a fim de minimizar o preconceito e a intolerância religiosa.

Nesse aspecto, o Magistrado fez uma grande análise dos limites da comunicação social, em especial, do direito de programação<sup>132</sup>:

Sobre isso, já restou observado em linhas supra que da liberdade de comunicação surge a chamada liberdade de programação radiotelevisiva ou simplesmente liberdade de programação, que se caracteriza como um dos meios de exercício daquele direito.

A par disso, a abordagem do presente tópico consubstancia-se na análise do conteúdo e dos limites da chamada liberdade de programação segundo a Constituição Federal de 1988.

Liberdade de programação é o exercício livre<sup>1</sup>, ou seja, com autonomia e independência, do direito de definir o conteúdo, a quantidade, a duração e o momento de exibição de anúncios e programas a serem produzidos e transmitidos pelas emissoras de rádio e televisão.

Pelo exercício de tal liberdade, pode-se criar uma programação bastante diversificada. Como exemplos, citem-se: os jornais e programas jornalísticos, as novelas, os programas de auditório, os programas culinários, os desenhos animados, os documentários, os filmes, as transmissões de desportos, as transmissões de julgamentos do Poder Judiciário, os chamados “Reality Shows” e as propagandas publicitárias. Em suma, há uma extensa gama de programas televisivos, sobre os mais variados temas e formatos, que a criatividade humana é capaz de desenvolver para transmitir mensagens.

Tomadas tais considerações, e baseando-se sempre no axioma da livre manifestação do pensamento insculpido no inciso IV,

---

132 BRASIL. Justiça Federal de 1ª Instância. 5ª Vara Federal Cível de São Paulo. Processo nº 0023966-54.2010.403.6100.

do art. 5º, da CF/88, tem-se como inegável a regra do pleno exercício da liberdade de comunicação quando se fala na eleição da grade televisiva. A limitação do exercício deste direito fundamental ressoa unicamente como medida de exceção, algo que se dá em respeito aos demais direitos e liberdades fundamentais nos termos e parâmetros dados pela própria Constituição Federal de 1988, conforme a redação de seu art. 220, caput. Aquela plenitude é, então, aprioristicamente considerada apenas.

Em adendo a este balizamento normativo, a Constituição também fixou parâmetros gerais que devem ser observados quanto ao conteúdo veiculado (art. 221), bem como autorizou a prévia regulação relativa à classificação indicativa da programação (no que respeita “às faixas etárias a que não se recomendam”<sup>2</sup>, além das que se referem ao potencial risco à “saúde e ao meio ambiente”, conforme art. 220, § 3º, inciso II).

Especificamente quanto à fixação dos princípios gerais da programação televisiva - atinentes, lembre-se, à análise feita sempre a posteriori do conteúdo transmitido - vale a transcrição do dispositivo constitucional mencionado, *in verbis*:

“Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família”.

(grifado)

A leitura destes princípios evidencia a existência de verdadeiras diretrizes das quais não se pode olvidar na prestação do serviço público de radiodifusão de sons e imagens. As limitações impostas pela CF/88 irradiam-se com vistas à manutenção dos valores básicos da sociedade e da proteção do Estado Democrático de Direito.

Aos que titularizam o direito à liberdade de programação, observa-se, assim, a existência de regras constitucionais que

impõem obrigações de fazer (positivas, com observância vinculada e inafastável dos axiomas constitucionais) e de não fazer (negativas, calcadas no dever de abstenção sobre certo aspecto da atividade explorada).

Para uma melhor visualização deste espectro obrigacional compreendido no regime constitucional da liberdade de programação televisiva, o seguinte quadro esquemático pode ser proposto<sup>3</sup>:

1) Limitações positivas (entendidas estas como sendo as que impõem uma delimitação material no formulação do conteúdo dos programas):

1.a – os programas devem dar preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas (art. 221, I, da CF/88);

1.b - os programas devem promover a cultura nacional e regional (art. 221, II, da CF/88);

1.c - os programas devem existir de forma a respeitar a regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei (art. 221, III, da CF/88);

1.d - os programas devem respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (art. 221, IV, da CF/88);

1.e – deve ser assegurado o direito de resposta, inclusive por meio de sua transmissão pelo mesmo meio utilizado na ofensa (art. 5º, V, da CF/88)<sup>4</sup>.

2) Limitações negativas (impõem abstenções aos que exercem a liberdade de programação):

2.a – a liberdade de programação e de comunicação televisiva, como expressões da liberdade de manifestação do pensamento, devem respeitar à vedação ao anonimato (art. 5º, IV, da CF/88);

2.b - não ofender a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF/88);

2.c - dever de observar a regulamentação das diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada (art. 220, § 3º, I, da CF/88);

2.d - não produzir ou veicular propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente (art. 220, § 3º, II, da CF/88);

2.e - obedecer às restrições legais quanto à propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias (art. 220, § 4º, da CF/88).

No que remonta à limitações positivas, é possível reuni-las nas seguintes classes obrigacionais: (i) “dever de veicular programação de qualidade” (representado nos itens “1.a” a “1.d” supra); (ii) “dever de transmissões obrigatórias” (representado nos itens “1.e” e nota de rodapé “3”) e (iii) “dever de responsabilidade” (item “1.e”, bem como com base na norma geral do art. 37, §6º, da CF/88).

Repise-se, nesse ponto, a natureza de serviço público das telecomunicações (art. 21, XI, da Constituição Federal de 1988), sendo certo que, como tal, a radiodifusão de sons e imagens também fica sujeita aos princípios próprios daquela seara da atuação estatal. Desta feita, vale rememorar os postulados da continuidade e da qualidade do serviço prestado (art. 37, § 3º, I, da CF/88), o que é explicitado e detalhado, neste particular, pelas regras do art. 221 da CF/88.

Já naquele outro subtópico acima desenhado, relativo às limitações negativas, vê-se que a liberdade de programação esbarra em restrições previstas diretamente na Constituição, não apenas as compreendidas nos dispositivos inseridos no seu Capítulo da Comunicação Social, mas também, e sobretudo, naquelas que emergem da colisão do exercício daquele direito fundamental com outros da mesma estirpe (art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV, da CF/88).

Como se vê, apesar de sua extrema importância, em especial depois do período ditatorial enfrentado pelo Brasil, no qual a censura foi uma realidade, a liberdade de expressão, e a consequente liberdade de comunicação, não é absoluta e, da mesma forma que os demais princípios, pode sofrer restrições todas as vezes em que se está diante não de seu uso, mas sim de seu abuso.

Assim, poderão ser impostas restrições quando o abuso da liberdade de expressão ou de comunicação resultar na violação de outro princípio, também considerado importante pelo texto constitucional, como é o caso da liberdade de crença e de não crença.

É exatamente o que ocorreu no presente caso, no qual a suposta liberdade do apresentador de expressar a sua opinião e a liberdade da emissora de exibir sua programação foram utilizadas, na verdade, para violar a liberdade de não crença das pessoas ateias que, gratuitamente, foram agredidas moralmente, sendo lhes imputada a responsabilidade por toda a sorte de infortúnio da sociedade atual, como se o fato de elas não acreditarem na existência de Deus fosse a causa de todos os males.

Felizmente, tais agressões não restaram impunes, e a sentença proferida julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, o que se analisará no próximo item.

## 6. A Sentença

No item anterior, foram destacados alguns aspectos da sentença que julgou parcialmente procedente a ação civil pública proposta em face da TV Bandeirantes, em razão da exibição, no programa Brasil Urgente, de agressões verbais proferidas pelo apresentador José Luiz Datena contra ateus.

No dispositivo de referida sentença constou<sup>133</sup>:

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e:

1) CONDENO a TV Bandeirantes à obrigação de fazer consistente na exibição, durante o programa Brasil Urgente, de quadros com conteúdo a ser fornecido pela parte autora veiculando esclarecimentos à população acerca da diversidade religiosa e da liberdade de consciência e de crença no Brasil, com duração idêntica ao do tempo utilizado para exibição das informações equivocadas ora reconhecidas no dia 27 de julho último, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

2) CONDENO à UNIÃO, por meio da Secretaria de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, que proceda à fiscalização adequada do referido programa e, inclusive, da mencionada exibição.

Impõe-se o afastamento do limite territorial introduzido pela

---

133 BRASIL. Justiça Federal de 1ª Instância. 5ª Vara Federal Cível de São Paulo. Processo nº 0023966-54.2010.403.6100.

ineficaz Lei nº 9.494/97 aos efeitos da coisa julgada nesta ação civil pública, com o conseqüente deferimento do direito de resposta aqui pleiteado a ser também exibido em rede nacional, tal como já decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011).

Não há o que se falar em condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85 e do art. 87, do Código de Defesa do Consumidor, aplicados por isonomia (EResp 895530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

Bastante interessante e também digno de ser citado é o trecho no qual o magistrado realiza uma classificação do direito de resposta<sup>134</sup>:

O direito de resposta visto sob tal diapasão encontra, pois, ampla acepção. Traduz-se, de um modo geral, na concretização do axioma do *neminem laedere*, ínsito ao dever jurídico de tornar indene certo bem jurídico eventualmente violado ou lesado. Deste universo normativo, irradiam-se as variantes acima referidas, donde se permite concluir pelos seguintes mecanismos de proteção contra as abusividades abordadas na presente lide:

(i) direito de retificação: consubstancia-se na faculdade, conferida à vítima destinatária da ofensa, de se exigir do transmissor ofensor a correção de dados, informações, instruções ou quaisquer outros elementos estruturantes da mensagem que irregularmente implique ou possa implicar alteração da verdade dos fatos. Possui como corolários as garantias fundamentais relacionadas ao direito de acesso à informação, nos moldes destacados pelos incisos XIV e XXXIV, do art. 5º, da CF/88;

(ii) direito de retratação: aqui há uma inversão na polaridade da titularidade do mecanismo, na medida em que, como já explicitado anteriormente, apenas o próprio ofensor e transmissor da mensagem irregular pode promover a retratação dos termos ilícitamente empregados. Conquanto não se negue que seja um direito do lesado aproveitar o ato de retratação - já que apto, este, a exprimir, no mais das vezes, a reparação do dano, ou,

---

134 BRASIL. Justiça Federal de 1ª Instância. 5ª Vara Federal Cível de São Paulo. Processo nº 0023966-54.2010.403.6100.

ao menos diminuí-lo - a voluntariedade é requisito inafastável desta espécie. É, assim, hipótese em que há certa mitigação do direito de resposta ante a coexistência de direito de igual envergadura previsto no inciso II, do art. 5º, da CF/88 (“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”);

(iii) direito de resposta stricto sensu: traduz-se na oportunidade conferida ao ofendido de reagir diretamente, pessoalmente ou por intermédio de seu representante, contra as palavras, idéias e conceitos irrogados em detrimento de seus direitos da personalidade. É o exato anverso da liberdade de manifestação do pensamento, baseando-se, fundamentalmente, na aplicação horizontal do postulado do devido processo legal. Constatada a violação, conferem-se os mesmos meios de veiculação de informação adotados na transmissão da mensagem abusiva pelo ofensor, às expensas deste;

(iv) direito de interdição ou cessão: representa a faculdade da vítima de exigir que seja imediatamente cessada a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade. É a tutela inibitória já abordada na presente sentença, sujeitando, pois, o ofensor ao dever de abstenção do ato lesivo, o que pode se dar, inclusive, sob o manto do disposto no art. 461, do Código de Processo Civil;

(v) direito à indenização por perdas e danos: é o clássico padrão de reparação ou compensação pecuniária calcado na aferição da responsabilidade civil, assegurando o status indenizatório das lesões materiais, morais e/ou à imagem. Pode ser invocado conjuntamente com os demais mecanismos ou subsidiariamente, no caso de eventual descumprimento, sem prejuízo das perdas e danos agregados com a mora. Está literalmente consagrado no próprio inciso V, do art. 5º, da CF/88.

A partir deste estudo, e fazendo um silogismo das orientações acima esposadas com os dados obtidos nos autos, entendo, assim, que os termos formulados no pedido constante às fls. 10/11 (alínea “a”) implicam a sua procedência apenas parcial.

Conforme visto na parte introdutória desta sentença, o petitório formulado em face da 1ª Ré, Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., fixou-se em núcleos sintetizados nas formas verbais “retratar-se” (1ª parte do pedido) e “esclarecer” (2ª parte do pedido).

A retratação da Ré, à vista da natureza deste instituto - conforme

já exposto - não pode ser determinada, imposta judicialmente nesta sentença. Diferentemente, o esclarecimento “à população acerca da diversidade religiosa e da liberdade de consciência e de crença no Brasil” está consubstanciado no direito de retificação titularizado pelos atingidos, sendo medida que se impõe, mas apenas pelo mesmo tempo utilizado pela ré TV Bandeirantes na veiculação das informações ora discutidas, uma vez que suficientes para a adequada tutela do direito protegido.

Assim, após fazer uma profunda análise da ação, o magistrado decidiu pela procedência parcial do pedido, determinando que fosse garantido o direito de resposta por meio de exibição de propaganda em defesa da laicidade do Estado e da liberdade de crença e de não crença.

Porém, na busca de dar efetividade ao decidido, foi apresentada proposta de acordo pelo Ministério Público Federal, conforme se verá no próximo item.

## 7. O Acordo

Julgada parcialmente procedente a ação civil pública proposta, o Ministério Público Federal deu início à execução provisória da sentença<sup>135</sup>, uma vez que a apelação contra ela apresentada foi recebida em efeito meramente devolutivo, decisão que foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento<sup>136</sup> e, posteriormente, ao julgar medida cautelar inominada proposta<sup>137</sup>.

Nos autos da execução provisória intentada foi requerida a designação de audiência, na qual foi apresentada a seguinte proposta de acordo<sup>138</sup>:

- 1) a desistência do recurso de apelação; 2) redução do tempo de 55 minutos para 50 minutos, com a exibição de programa de 1 minuto, no horário e nos dias de veiculação do programa Brasil Urgente, de forma sequencial, com um inserção por dia até atingir o tempo aqui proposto de cinquenta minutos e 3) o

---

135 BRASIL. Justiça Federal de 1ª Instância. 5ª Vara Federal Cível de São Paulo. Processo nº 0002043-30.2014.4.03.6100.

136 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Agravo de Instrumento nº 0022494-77.2013.4.03.0000/SP. Rel.: Des. Fed. Johonsom Di Salvo. Decisão: 17/09/2013. DJe de 25/09/2013.

137 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cautelar Inominada nº 0003166-30.2014.4.03.0000/SP. Rel.: Des. Fed. Johonsom Di Salvo. Decisão: 17/02/2014. DJe de 27/02/2014.

138 BRASIL. Justiça Federal de 1ª Instância. 5ª Vara Federal Cível de São Paulo. Processo nº 0002043-30.2014.4.03.6100.

custeio da produção do roteiro aqui apresentado, orçado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Conforme mencionado na proposta de acordo, na audiência também foi apresentada uma proposta de roteiro, elaborado em parceria pelo Ministério Público Federal com as ONGs Intervozes e Atea, nos seguintes termos<sup>139</sup>:

CENA 1 – ESCOLA – INTERIOR - DIA:

Professor fala aos alunos. Arte indica o seu nome.

Locução off – Todos os dias ensinamos a se viver em um mundo melhor.

CENA 2 – HOSPITAL – INTERIOR - DIA:

Médica acompanha paciente em maca pelos corredores. Arte indica o seu nome.

Locução off – Todos os dias nós salvamos vidas.

CENA 3 – QUARTEL DE BOMBEIRO – INTERIOR - DIA:

Bombeiro organiza equipamentos. Arte indica o seu nome.

Locução off – Socorremos quem precisa de nós.

CENA 4 – TEATRO – INTERIOR - DIA:

Ator faz a plateia gargalhar. Arte indica o seu nome.

Locução off – Fazemos rir e fazemos chorar e fazemos pensar.

Ator sai de cena e fala para câmera.

Ator – Para mim, Deus não existe, mas respeito quem acredita nele.

Ator caminha pela coxia.

Ator – Além de trabalhar para um mundo melhor, não acreditar em Deus é outra coisa que temos em comum.

CENA 5 – ESCOLA – INTERIOR - DIA:

Professor fala para a câmera.

Professor – Eu sou ateu.

---

139 Idem.

CENA 6 – HOSPITAL – INTERIOR - DIA:

Médica fala para a câmara.

Médica – Eu sou ateia.

CENA 7 – QUARTEL DE BOMBEIRO – INTERIOR - DIA:

Bombeiro fala para a câmara.

Bombeiro – Eu sou ateu.

CENA 8 – TEATRO – INTERIOR - DIA:

Ator caminha pela coxia.

Ator – Nós apenas não acreditamos em Deus, mas isso não nos torna pessoas más. No Brasil o Estado é laico, ou seja, o país não possui religião oficial. Isso é importante para garantir que todos sejam livres para escolher a sua religião, ou para escolher não ter religião. A liberdade é uma conquista da democracia. Respeite esse direito.

CENA 9 – Vinheta gráfica:

Uma campanha (Logotipo MPF), (Logotipo Intervozes) e (Logotipo ATEA).

A opção por realizar exibições diárias de um minuto ao contrário de um único programa em defesa da laicidade do Estado e da liberdade de crença e de não crença se deu em razão do entendimento de que, com sutileza e reiteração, os resultados finais seriam mais profícuos<sup>140</sup>.

Encerrada a audiência, as partes (MPF e Rede Bandeirantes de TV) realizaram uma nova reunião e praticamente acertaram a realização de um acordo, o qual, contudo, não foi formalizado até a elaboração do presente artigo.

Tal acordo consistirá na veiculação de determinado número de inserções de 30 segundos, durante horários pré-determinados na programação da Rede Bandeiras de TV, as quais serão elaboradas a partir de outro roteiro elaborado pela Intervozes:

---

140 Foram aplicados aqui os ensinamentos de Michel Foucault e sua “governamentalidade” (FOUCAULT, Michel. La “*gubernamentalidad*” in GIORGI, Gabriel; RODRIGUEZ, Fermín (comps). Ensayos sobre biopolítica – excesos de vida. Buenos Aires : Paidós, 2007). Segundo Foucault: “*Administrar la población no quiere decir, sin más, administrar la masa colectiva de los fenómenos o gestionarlos simplemente en el nivel de sus resultados globales; administrar la población quiere decir gestionarla igualmente en profundidad, con delicadeza y en detalle*” (p. 212)

CENA 1 – Terreiro de Candomblé – interior - dia:

Pai de Santo fala para câmera.

Pai de Santo – Deus é XXXXXXXXXXXX

CENA 2 – Igreja Católica – interior - dia:

Padre fala para câmera.

Padre – Deus é XXXXXXXXXXXX

CENA 3 – Centro Espírita – interior - dia:

Representante da Federação Espírita fala para câmera.

Representante da Federação Espírita – Deus é XXXXXXXXXXXX

CENA 4 – Igreja Evangélica – interior - dia:

Pastor fala para câmera.

Pastor – Deus é XXXXXXXXXXXX

CENA 5 – Oca Indígena – interior - dia:

Cacique fala para câmera.

Cacique – Os Deuses são XXXXXXXXXXXX

CENA 6 – Sinagoga Judaica – interior - dia:

Rabino fala para câmera.

Rabino – Deus é XXXXXXXXXXXX

CENA 7 – Mesquita Muçulmana – interior - dia:

Sheik fala para câmera.

Sheik – Deus é XXXXXXXXXXXX

CENA 8 – Imagens de arquivo:

Mini clip de símbolos das diversas religiões.

Locução off – O Brasil é feito por pessoas com diversas crenças e diferentes culturas. Todas elas merecem o seu respeito.

CENA 9 – Biblioteca – interior - dia:

Ateu fala para câmera.

Ateu – Para mim, Deus não existe.

Locução off – Inclusive quem não possui religião.

CENA 10 – Imagens de arquivo:

Tela preta e as palavras “RESPEITO”, “LIBERDADE”, “ESTADO LAICO”, “DEMOCRACIA” e “VIVA O DIVERENTE” vazadas com imagens de mini clip de diversas culturas e comportamentos.

Locução off – O respeito à liberdade de crença é a base de um Estado laico e fundamental para a construção de uma sociedade democrática. Com diversidade o Brasil é mais.

O que se espera é que as partes possam formalizar o acordo e colocar fim a uma das principais ações do Ministério Público em defesa da liberdade de crença e de não crença, bem como da laicidade do Estado.

## 8. Conclusões

A defesa da laicidade do Estado tem sido, nos últimos anos, uma das principais batalhas travadas pelos Ministérios Públicos Estaduais e Federal.

Fundadas em práticas arraigadas e em interesses religiosos pessoais, os agentes públicos e os delegados do Poder Público, não raras vezes, adotam posturas que se justificam pela fé que professam, ignorando que ao atuar em nome do Estado devem manter o respeito por todas as práticas religiosas e, inclusive, por aqueles que optaram por não professar fé alguma. Além disso, esquecem, algumas vezes, que não se pode manifestar predileção ou desprezo por qualquer crença ou não crença, pois, afinal, o Estado deve manter posição imparcial em relação ao tema.

Nesse aspecto, a sentença de procedência parcial da ação civil pública analisada neste texto é uma grande vitória da laicidade e da liberdade de crença e de não crença.

Não bastasse esse aspecto, a sentença também enfrenta outro tema de grande importância da atualidade, que é a discussão quanto aos limites da liberdade de expressão.

É verdade que, traumatizada pelos anos de censura, a sociedade brasileira sente ojeriza todas as vezes que se fala em controlar a liberdade de expressão. Contudo, é necessário reconhecer que, apesar de ser extremamente importante, a liberdade de expressão e a liberdade de

comunicação que dela resulta não são absolutas e não podem ser utilizadas para justificar a violação de direitos humanos de outras pessoas.

No presente caso, em nome de uma suposta supremacia da liberdade de comunicação, tentou-se justificar uma gratuita agressão às pessoas ateias, proferida por um famoso apresentador em um programa de grande audiência, numa das principais emissoras de TV do País.

Com isso, como bem reconheceu a sentença, também os limites da liberdade de comunicação foram violados, impondo a resposta estatal.

Não se está defendendo aqui qualquer forma de censura prévia, que é expressamente vedada pelo texto constitucional (art. 5º, inciso IX), mas apenas que o abuso do exercício da liberdade de expressão, comunicação e programação deve ser punido, ou seja, que gere consequências, não deixando impune os seus agentes.

Assim, a sentença proferida pelo Juiz Federal Paulo Cezar Neves Júnior foi um marco na história da laicidade do Estado e na defesa da liberdade de crença e de não crença no Brasil, e o que se espera é que sirva de fonte de inspiração para novas sentenças no mesmo sentido, uma vez que, lamentavelmente, muitas tem sido as violações aos direitos humanos das pessoas em face da fé que professam ou não.

## 9. Bibliografia

BRASIL. Justiça Federal de 1ª Instância. 5ª Vara Federal Cível de São Paulo. Processo nº 0023966-54.2010.403.6100.

BRASIL. Justiça Federal de 1ª Instância. 5ª Vara Federal Cível de São Paulo. Processo nº 0002043-30.2014.403.6100.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 130 – DF, Relator Ministro Carlos Britto. DJ 30/04/2009, Tribunal Pleno.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Agravo de Instrumento nº 0022494-77.2013.4.03.0000/SP. Rel.: Des. Fed. Johansom Di Salvo. Decisão: 17/09/2013. DJe de 25/09/2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AMS 93.03.109414-0/SP. Rel.: Juiz Federal Valdeci dos Santos (convocado). Turma Suplementar da 2a. Seção. Decisão: 27/03/2008. DJ de 09/04/2008, p. 1285.)

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cautelar Inominada nº 0003166-30.2014.4.03.0000/SP. Rel.: Des. Fed. Johansom Di Salvo. Decisão: 17/02/2014. DJe de 27/02/2014.

DIAS, Jefferson Aparecido. A expressão “Deus seja louvado” nas cédulas de real in DE LAZARI, Rafael José Nadim et al. **Liberdade religiosa no estado democrático de direito**. Editora Lumen Juris : Rio de Janeiro, 2014, p. 150.

FOCAULT, Michel. La “gubernamentalidad” in GIORGI, Gabriel; RODRIGUEZ, Fermín (comps). Ensayos sobre biopolítica – excesos de vida. Buenos Aires : Paidós, 2007

UGARTE, Pedro Salazar. **Los dilemas de la laicidad**. Universidad Nacional Autónoma de México; Cátedra Extraordinaria Benito Juárez; Instituto de Investigaciones Jurídicas; Instituto Iberoamericano de Derecho Constitucional : México, 2013, p. 26-27.

VENTURI, Gustavo. **Pesquisa da Perseu Abramo mostra preconceito contra comunidade LGTB**. 2008. Disponível em: [http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/direitos-sexuais-e-reprodutivos/FPA\\_Pesquisa\\_GLBTT.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/direitos-sexuais-e-reprodutivos/FPA_Pesquisa_GLBTT.pdf). Acesso em: 09/06/2014.